



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

C.N.P.J. 66.232.547/0001-20



LEI Nº 259/2003

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE DURANDÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS LEGÍTIMOS REPRESENTANTES APROVA, E EU, EM SEU NOME SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. – Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal far-se-á através de;

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, culturas, lazer, profissionalização e outras que assegurem desenvolvimento físico, mental, moral e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II – Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para àqueles que deles necessitem;

III – Serviços especiais nos termos desta Lei.

Art. 3º – O município criará os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecerá consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante autorização prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto
- c) colocação familiar
- d) abrigo
- e) liberdade assistida
- f) semiliberdade
- g) internação

§ 2º – Os serviços especiais visam a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

C.N.P.J. 66.232.547/0001-20



- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão.
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos.
- c) proteção jurídico-social.

Art. 4º – Os serviços previstos pelo art. 3º e seus parágrafos serão criados e mantidos pelo Poder Público Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos mesmos.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º – A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através de:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- III – Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros nos termos do art.88, inciso II da Lei Federal 8.069/90, subordinado à Diretoria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 7º – O conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente será composto de 10 (dez) membros sendo:

- I – 01 representante do Prefeito Municipal
- II – 01 representante da Diretoria Municipal de Educação;
- III – 01 representante da Diretoria Municipal de Saúde;
- IV – 01 representante da Diretoria Municipal de Desenvolvimento Social;
- V – 01 representante da Câmara Municipal de Durandé;
- VI – 05 representantes de entidades não-governamentais de defesa,

Publicado no Quadro de Avisos de
Sessão do Conselho Municipal de
Durandé - MG
11/09/2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
C.N.P.J. 66.232.547/0001-20



entidades filantrópicas em funcionamento no mínimo há 01 ano, com sede no município.

§ 1º – Os conselheiros citados nos incisos I, II, III, IV e V serão escolhidos pelo Prefeito dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas secretarias/diretórias.

§ 2º – Os representantes de entidades não-governamentais serão escolhidos em assembléia, pelo voto das entidades de defesa, promoção e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento no mínimo há 01 ano, com sede no município.

§ 3º – A assembléia referida no parágrafo anterior terá atribuição de eleger, fiscalizar e destituir os membros do Conselho representantes da sociedade civil, com quorum mínimo de 2/3 das entidades cadastradas no Conselho.

§ 4º – A primeira assembléia para a eleição dos representantes das entidades não-governamentais, referida no § 2º, será convocada por uma comissão provisória, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, através de edital.

§ 5º – A comissão provisória referida no § anterior será constituída por 05 membros.

§ 6º – O Presidente, o vice-presidente, o secretário e o tesoureiro serão eleitos por seus pares na primeira reunião do Conselho.

§ 7º – A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 8º – Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez e por igual período.

§ 9º – A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 10º – A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-ão pelo Prefeito Municipal obedecida a origem das indicações.

Art. 8º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Formular Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – opinar na formulação das políticas sociais básicas e naquelas de caráter supletivo de interesse da criança e do adolescente.
- III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de

Publicado no Quadro de Avisos no
Sede da Prefeitura Municipal de
Durandé - MG (PMAN 000111008



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

C.N.P.J. 66.232.547/0001-20



bem como sobre a criação de entidades governamentais, ou realização de consórcios intermunicipal regionalizado de atendimento.

IV – elaborar seu regimento interno e Regimento Geral do Conselho Tutelar;

V – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos caso de vacância e término de mandato;

VI – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha, posse, instalação e funcionamento do Conselho Municipal e Tutelar;

VII – gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não governamentais, voltados para o objeto desta Lei;

VIII – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração, ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

IX – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para as programações esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;

X – proceder a inscrição de programas voltados para a infância e a juventude executados no âmbito do município;

XI – fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança e adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XII – fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

XIII – opinar sobre o orçamento Municipal destinado à Assistência Social, Saúde e Educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à conservação da política formulada;

Art. 9º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será assistido por uma Secretaria Geral, destinada ao suporte Administrativo financeiro necessários ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10º – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e liberador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Art. 11º – Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;

Publicado no Quadro de Avisos nº 1
Sessão da Prefeitura Municipal de
Durandé - MG em 08/04/2015
Rosângela de Fátima Almeida



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

C.N.P.J. 66.232.547/0001-20



- III - fiscalizar a aplicação dos recursos municipais destinados ao atendimento de criança e do adolescente;
- IV - administrar os recursos específicos por ele captados destinado aos programas de atendimento dos direito da crianças e do adolescente, conforme resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O administrador prestará contas, através de balancetes mensais, ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, e anualmente, via balanço geral, ao Prefeito e à Câmara Municipal.

Art. 12 - O Fundo Municipal será constituído por:

- I - Dotação consignada anualmente no orçamento do município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei 8.069/90;
- V - outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 14 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, para mandato 03 anos, permitindo-se a recondução.

§ Único - Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 15 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos artigos 94 e 136 da Lei Federal 8069/90.

Art. 16 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será o estabelecido nesta lei e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Fundação do Conselho Tutelar
Selo da Prefeitura Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

C.N.P.J. 66.232.547/0001-20



Art. 17 – Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral, firmada em documento próprio;
- II – idade superior a 21 anos;
- III – residir no município há mais de 01 ano;
- IV – estar no gozo dos direitos políticos;
- V – possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VI – submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma comissão designada pelo CMDCA;

PARÁGRAFO ÚNICO – o CMDCA poderá acrescentar mediante aprovação de 2/3 dos membros qualquer requisitos que julgarem necessário ao aprimoramento dos requisitos dispostos neste artigo.

Art. 18 – Os conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, mediante processo de escolha regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente e coordenado por uma comissão especialmente designada por ele.

§ 1º – Caberá ao Conselho Municipal dos direitos da criança e do Adolescente, prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registros de candidaturas, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos conselheiros.

§ 2º – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 19 – Nos casos de impedimento do cumprimento do Artigo anterior fica o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, autorizado a realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar por um Colégio Eleitoral, formado por instituições devidamente credenciadas pelo mesmo.

§ 1º – Estão automaticamente credenciadas as entidades sociais registradas no CMDCA;

§ 2º – Também comporão o Colégio Eleitoral todas as entidades e instituições juridicamente constituídas há mais de 12 meses, que sejam representativas da sociedade civil e tenham compromisso com a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

§ 3º – As organizações previamente credenciadas serão convocadas, mediante edital público publicado na sede de todas as entidades civis de nosso município, para que promovam a escolha de sus delegados para comporem o Colégio Eleitoral;

Publicado no Quadro de Avisos no
Sala da Prefeitura Municipal de
Durandé - MG Rosângela



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

C.N.P.J. 66.232.547/0001-20



§ 4º – O CMDCA oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 5º – No Edital de Eleição constarão à composição das comissões de organização do pleito, de seleção e elaboração de prova, e banca entrevistadora, criadas e escolhidas por resolução do CMDCA

§ 6º – O credenciamento do delegado da entidade será pessoal e intransferível, após o 10º (décimo) dia antecedente à eleição, ressalvando os casos de morte ou doença que o impossibilite, momentânea ou permanentemente. A substituição do falecido deverá ser requerida pela entidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do dia do óbito, ou outro prazo for definido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20 – São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e sogra e genro ou nora, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária da infância e da juventude, em exercício na comarca, Foro regional ou distrital.

Art. 21 – O presidente do Conselho Tutelar será eleito por seus pares na primeira sessão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência sucessivamente o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 22 – Os conselheiros tutelares atenderão informalmente as partes, mantendo registro integral de cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e cumprimento das providências decididas.

Art. 23 – As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria dos votos, sendo que o presidente só votará em caso de empate.

Art. 24 – O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela prefeitura municipal.

Art. 25 – O Conselho Municipal proporá remuneração aos membros do Conselho Tutelar, não podendo, em nenhuma hipótese, ser inferior ao nível I da Prefeitura Municipal e nem superior ao nível II.

§ 1º – A remuneração fixada não gera relação de emprego com

Publicado no Diário de Notícias da
Cidade de Durandé, em 10 de Maio de 2011.
Assinado por: [Assinatura]
Secretaria da Prefeitura Municipal de Durandé

R\$ 1.000,00

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
C.N.P.J. 66.232.547/0001-20



§ 2º – Sendo escolhido funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º – Constará da lei orçamentária municipal dotação específica para o atendimento da previsão do disposto no caput deste artigo.

Art. 26 – O atendimento ao público será de segunda à sexta, de 08 às 12 horas e de 14 às 16 horas, e devendo, no regimento interno, constar sobre plantões nos fins de semana e feriados.

Art. 27 – O regimento geral do Conselho Tutelar especificará as hipóteses de afastamento dos conselheiros, inclusive sobre descanso anual e as conseqüentes repercussões remuneratórias.

Art. 28 – Perderá o mandato o conselheiro que:

- I – Praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança e do adolescente, no exercício do mandato;
- II – sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, com sentença transitada em julgado;
- III – deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas, dentro de um ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – não comparecer, injustificadamente, a 03 sessões consecutivas ou a 5 alternadas no mesmo mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO = A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação das partes interessadas, assegurada ampla defesa.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomarão posse 60 dias após publicação desta Lei.

Art. 30 – No prazo de até 01 mês, contado da publicação desta lei, será realizado o primeiro processo de escolha dos conselheiros tutelares.

Art. 31 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 dias da nomeação de seus membros, elaborará seu regimento interno.

Publicado no Quadro de Aversos no
Segredo da Prefeitura Municipal de
Durandé - M.C.

RESEARCH REPORT
ON THE
EFFECTS OF
THE
FEDERAL
GOVERNMENT
ON
THE
ECONOMY

1

THE
FEDERAL
GOVERNMENT
ON
THE
ECONOMY

THE
FEDERAL
GOVERNMENT
ON
THE
ECONOMY

THE
FEDERAL
GOVERNMENT
ON
THE
ECONOMY

THE
FEDERAL
GOVERNMENT
ON
THE
ECONOMY

THE
FEDERAL
GOVERNMENT
ON
THE
ECONOMY

THE
FEDERAL
GOVERNMENT
ON
THE
ECONOMY

THE
FEDERAL
GOVERNMENT
ON
THE
ECONOMY

THE
FEDERAL
GOVERNMENT
ON
THE
ECONOMY

THE
FEDERAL
GOVERNMENT
ON
THE
ECONOMY

THE
FEDERAL
GOVERNMENT
ON
THE
ECONOMY

THE
FEDERAL
GOVERNMENT
ON
THE
ECONOMY

THE
FEDERAL
GOVERNMENT
ON
THE
ECONOMY

THE
FEDERAL
GOVERNMENT
ON
THE
ECONOMY

THE
FEDERAL
GOVERNMENT
ON
THE
ECONOMY

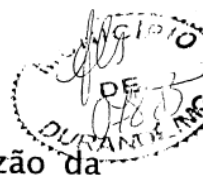
THE
FEDERAL
GOVERNMENT
ON
THE
ECONOMY

THE
FEDERAL
GOVERNMENT
ON
THE
ECONOMY



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

C.N.P.J. 66.232.547/0001-20

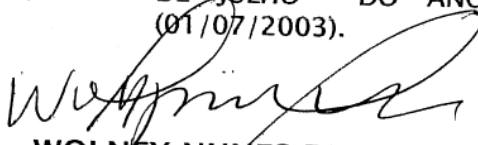


Art. 32 – Novos Conselhos Tutelares poderão ser criados em razão da demanda de atendimento, por determinação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 33 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Art. 34 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DURANDÉ,
ESTADO DE MINAS GERAIS, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS
DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E TRÊS.
(01/07/2003).


WOLNEY NUNES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Quadro de Avisos no
Segundo da Prefeitura Municipal de

* Quanto sai p/ candidatura p/ Vereador. *

* Recondução: Lei nº 13829/2019 *

inúmeras vezes.